



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.888 - MG (2011/0051786-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : THIAGO AUGUSTO ABREU SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALDIMAR CARVALHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO ENFRENTAMENTO NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O mérito da impetração originária, qual seja, a nulidade ou não da citação por edital do paciente, não foi apreciado pela autoridade apontada como coatora, que embora tenha denegado a ordem ali pleiteada entendeu que a questão deveria ser objeto de revisão criminal, ante o trânsito em julgado das sentenças condenatórias proferidas nos feitos cuja anulação se pretendia.

2. A mesma orientação tem sido adotada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição aos recursos e ações cabíveis. Precedentes.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.888 - MG (2011/0051786-3)

IMPETRANTE : THIAGO AUGUSTO ABREU SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALDIMAR CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VALDIMAR CARVALHO, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 1.0000.10.068792-0/000.

Noticiam os autos que nos Processos n. 0672.98.011468-6 e n. 0672.01.040163-2 o paciente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 297 do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além de 60 (sessenta) dias-multa no primeiro, e 4 (quatro) anos de reclusão, também em regime inicial semiaberto, e mais 30 (trinta) dias-multa no segundo.

Sustenta o impetrante que o paciente seria vítima de constrangimento ilegal, sob o argumento de que estaria preso em virtude de mandados de prisões expedidos em três processos, porém dois estariam eivados de nulidade absoluta.

Aponta como nulidade das referidas ações penais o fato de não ter sido obedecido o prazo de 15 (quinze) dias entre a data da citação editalícia e a realização da audiência de interrogatório, previsto no artigo 361 do Código de Processo Penal.

Observa que, apesar de o oficial de justiça ter atestado que o paciente estava em lugar incerto e não sabido, o magistrado singular não teria determinado a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional, conforme determinado no artigo 366 do Código de Processo Penal, tendo sido julgado à revelia.

Argumenta que, caso sejam reconhecidas as referidas nulidades, o réu somente restaria condenado num processo, que teve a pena fixada em 3 (três) anos de reclusão, fazendo jus ao regime aberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que, com a anulação dos processos, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, tendo em vista que as denúncias foram recebidas em 10/12/1998 e 18/11/1998, respectivamente.

Salienta que o trânsito em julgado das condenações não seria obstáculo para o reconhecimento das nulidade absolutas em *habeas corpus*.

Requer a concessão da ordem para que sejam reconhecidas as nulidades absolutas dos processos acima referidos desde a citação por edital, bem como para que seja extinta a punibilidade do paciente pela prescrição, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 137/138.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 145, 168, 187/188 e 230/231), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 257/263, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.888 - MG (2011/0051786-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da nulidade de duas ações penais instauradas contra o paciente, extinguindo-se a sua punibilidade pela prescrição.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Pois bem. Inicialmente, é imperioso destacar que o mérito da impetração, qual seja, a nulidade ou não da citação por edital do paciente, não foi apreciado pela autoridade apontada como coatora, que embora tenha denegado a ordem ali pleiteada entendeu que a questão deveria ser objeto de revisão criminal, ante o trânsito em julgado das sentenças condenatórias proferidas nos feitos cuja anulação se pretendia.

Assim, impossível qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tema, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

Por outro lado, não se vislumbra qualquer irregularidade no não conhecimento do *mandamus* originário, pois como bem consignado pela Corte Estadual, caberia à defesa ajuizar revisão criminal, nos termos dos artigos 621 a 623 do Código de Processo Penal, *verbis*:

*"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."*

*"Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.
Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas."*

"Art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão."

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência deste Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça, que entende não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição aos recursos e ações cabíveis.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIA INADEQUADA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. DECISUM QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PRÉVIO WRIT. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (3) ORDEM DENEGADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.

2. Não se admite mandamus evidentemente substitutivo de revisão criminal. A Defesa impugnou o acórdão da apelação, transitado em julgado, formulando pedido à Vara de Execuções Penais; ato contínuo, impetrou prévio writ perante a Corte a quo que o indeferiu liminarmente e, via de consequência, impetrou diretamente novo mandamus neste STJ, sem que a tese tenha sido apreciada pela Corte Regional Federal. Impossibilidade. Ausência de ilegalidade manifesta.

3. Ordem denegada.

(HC 249.138/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

Não se constatando, portanto, nenhuma ilegalidade na decisão proferida pelo Tribunal de origem passível de ser sanada mediante atuação de ofício desta Corte Superior de Justiça, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0051786-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 199.888 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000100687920 10482 672010401632 672062066523 672980114686
6879207720108130000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO AUGUSTO ABREU SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : VALDIMAR CARVALHO (PRESO)

CORRÉU : BENJAMIN PEREIRA MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.